



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 612/13
------	--

Deputado RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 da Medida Provisória nº 612, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 6º

I -

e) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

d) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

JUSTIFICATIVA

Por meio da MP 563/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 2012, o governo federal instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa

Recebido em 2013, às 16:07
Pág. 1 de 1
Assinado digitalmente por RONALDO CAIADO

Nacional de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Os programas têm a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular ações para oncologia e reabilitação da pessoa com deficiência.

Pela proposta original, poderiam ser feitas deduções das doações e dos patrocínios aos programas no cálculo do imposto sobre a renda, no percentual de 4% para pessoas físicas e de 6% para pessoas jurídicas.

Ocorre que o governo vetou essa possibilidade de dedução tributária para os referidos programas e, por meio da MP 612, de 2013, estabeleceu um novo limite de 1% para as deduções, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

Nas razões do veto, o governo alegou que "a inclusão das doações e patrocínios para o PRONON e PRONAS/PCD nos limites de dedução já existentes para as doações e patrocínios de atividades culturais pode desestimular o incentivo a este setor".

Com a fixação do teto de 1% para as deduções de doações ao PRONON e ao PRONAS/PCD, entendemos que esses programas poderão ser preteridos pelas pessoas e empresas patrocinadoras, pois, para os eventos culturais, o teto das deduções é de 4% do imposto devido.

Desse modo, ao aumentar o limite das deduções, a presente emenda busca incentivar as doações para pesquisas e ações sobre o câncer e deficiências físicas.

PARLAMENTAR

